



## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 06/2025

### PROCESSO ADMINISTRATIVO 24/2025

À Comissão Permanente de Licitação

### PARECER JURÍDICO PCM N° 06/2025

ANÁLISE JURÍDICO - FORMAL DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 74, III, "f" DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo para emissão de parecer jurídico sobre a viabilidade de contratação da empresa União dos Vereadores do Brasil -UVB, para promover a inscrições no evento XXIV Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais, no período de 22 a 25 de abril de 2025 em Brasília/DF, evento que visa o treinamento e aperfeiçoamento de vereadores da Câmara Municipal de Balsas/MA.

Consta nos autos a autorização do Presidente da Câmara Municipal para que atendidas as formalidades legais após análise da documentação fosse emitido parecer a respeito da presente contratação.

Consta ainda, o requerimento de inscrição de 14 parlamentares desta Casa de Leis no evento XXIV Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais.

Consta ainda despacho do Agente de Contratação solicitando ao setor competente a informação quanto a existência de previsão orçamentária para suportar as despesas com a pretensa contratação.

Desta feita, fora acostado aos presentes autos parecer do Contador informando possuir dotação orçamentária e recursos financeiros para suporte de despesas da aquisição do objeto que

A handwritten signature in black ink, appearing to read "G. S. de Oliveira" or a similar name.



ocorrerão por conta da seguinte rubrica:

01. Poder Legislativo

01.01 - Câmara Municipal de Balsas

01 031 0011.2-004 - Manutenção das Atividades Administrativas da Câmara Municipal;

Elementos de despesas: 3.3.90.39.00 - Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

O Agente de Contratação, na condição de coordenador do processo, solicitou Parecer Jurídico sobre a contratação e análise da minuta do contrato. Na sequência, vieram os autos em gabinete para análise.

Passo à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### A. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:



Enunciado BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Do mesmo modo, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **B. DA ANÁLISE DO PROCIMENTO DE LICITAÇÃO**

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a regra geral é que as contratações de bens e serviços pela Administração Pública devem ser precedidas de processo licitatório.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a inexigibilidade e a dispensa e de licitação, que estão previstos nos artigos 74 e 75 respectivamente da Lei nº 14.133/2021.

A inexigibilidade de licitação, como já foi dito, é uma exceção à regra e, ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos concorrentes reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, *sui generis*, inibindo os demais pretensos participantes.



No caso em apreço, trata-se de fornecimento de inscrições para participação dos vereadores desta Casa de Leis na XXIV Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais, no período de 22 a 25 de abril de 2025 em Brasília/DF, feita por instituição de notória especialidade, diante da singularidade da atividade desenvolvida, conforme consta nos autos.

Desta forma, conclui-se que nos casos de inexigibilidade, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo uma faculdade do Administrador escolher ou não pelos procedimentos licitatórios comuns.

O art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, aduz a respeito da hipótese, de ser inexigível a licitação quando verificada a inviabilidade de competição. Portanto, presente está o requisito da singularidade dos serviços técnicos, qual seja:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Dessarte, isso demonstra que as modalidades de concorrências não são os meios mais eficazes e corretos de se contratar alguns objetos e serviços, principalmente, por suas singularidades.

Assim, para o caso em comento, não figura a inexigibilidade como uma forma de burlar o necessário processo licitatório, essencial para a moralização das contratações firmadas pelos entes de direito público com os particulares. Além de que a inexigibilidade e a dispensa são procedimentos licitatórios, mais simples, é verdade, mas ainda assim o são:

(...) é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado, para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante adequado (...) (Marçal Justen Filho na Obra Comentários à Lei



de Licitações e Contratos Administrativos, 10º ed. Na pag. 289) [grifo nosso].

Pois bem. Considerando o objeto do presente processo, as observações aqui formuladas serão centradas na hipótese de inexigibilidade de licitação, em razão notória especialização e singularidade do objeto a ser contratado, uma vez que nos autos consta que **UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL**, inscrita no CNPJ nº 83.594.978/0001-56, reúne experiência em atuação em favor da Administração, possibilitando uma mobilização nacional com a integração entre vereadores, sendo uma forma de discutir temas e demandas Federativas que impactam os municípios.

Assim, verifica-se que foram seguidas as normas pertinentes ao processo de Inexigibilidade. Inclusive quanto ao preço, posto que o valor ofertado para os módulos a serem contratados é no valor global de **R\$ 11.158,00 (onze mil, cento e cinquenta e oito reais)**. Tendo apresentado proposta vantajosa, não apenas em termo de economicidade, mas principalmente pela notória especialização dos serviços prestados que executará a capacitação, objeto deste processo.

Conclui-se, com base nas razões supra expostas, que é possível a contratação direta da empresa **UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL**, inscrita no CNPJ nº 83.594.978/0001-56, por inexigibilidade de licitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que estão preenchidos os requisitos para a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021.

Assim, opino favoravelmente à formalização da contratação direta, recomendando-se a observância aos princípios da transparência, economicidade e eficiência, bem como a adoção das providências necessárias para a execução do contrato dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Este é o parecer.

S.M.J.



Cristiano Rego Coelho  
Procurador

Balsas/MA, 04 de abril de 2025.